



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2005 (Proveniente da Medida Provisória nº 255, DE 2005)

Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios; altera as Leis nºs 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	2
- Medida Provisória original.....	6
- Mensagem do Presidente da República nº 418/2005.....	8
- Exposições de Motivos nº 22, de 2005, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência Social.....	9
- Ofício nº 486/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	10
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	11
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	12
- Nota Técnica nº 14/2005, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	23
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados - Relator: Deputado Benedito Dias (PP-AP).....	27
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	59
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	58
- Legislação citada	64

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2005
(Proveniente da Medida Provisória nº 255, DE 2005)

Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios; altera as Leis nºs 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em Fapi e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida nesse prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram

no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005."(NR)

"Art. 2º

.....

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de Fapi, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

..... "(NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001."(NR)

Art. 2º O caput do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 8º

.....

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

..... "(NR)

Art. 3º O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, bem como com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º O pagamento realizado na forma do caput deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinarão, no âmbito de suas competências, o disposto neste artigo.

Art. 4º As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita

Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no caput deste artigo surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Art. 5º Na hipótese de pagamento de benefício não programado oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos;
e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a 6 (seis) anos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao benefício não programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput deste artigo, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado

após o pagamento da 1ª (primeira) prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios, na forma definida em ato da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL **N.º 255 , DE 2005**

Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda retido na fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.” (NR)

“Art. 2º

§ 2º A opção de que trata esse artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

”(NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 70 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



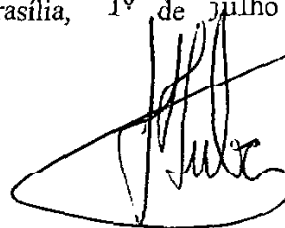
Referenda: Antônio Palocci Filho, Romero Jucá Filho

Mensagem nº 418, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, que “Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências”.

Brasília, 1º de julho de 2005.



Brasília, 30 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos, à elevada consideração de Vossa Excelência, Projeto de Medida Provisória que prorroga o prazo para a opção do Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoas Físicas por parte dos participantes dos planos de benefício de caráter previdenciário e do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, com o objetivo de aprimorar a legislação aplicável a esses segmentos e incentivar a poupança de longo prazo.

2. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, prevê, a partir de 1º de janeiro de 2005, a possibilidade de aplicação de um regime de tributação alternativo baseado em alíquotas decrescentes para planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de vida com cláusula de sobrevivência, incentivando com isso uma poupança previdenciária por períodos mais longos.

3. De acordo com o § 6º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 2004, o participante de planos de benefícios de caráter previdenciário já existentes na data da publicação da Lei deve efetuar a opção pelo regime tributário até 1º de julho de 2005 ou no momento de ingresso do plano, respectivamente. Este Projeto de Medida Provisória, em seu art. 1º, propõe a prorrogação destes prazos, de modo a atender aos interesses dos trabalhadores que necessitam de maior tempo para analisar as mudanças trazidas pela nova metodologia de cálculo.

4. Considerando tratar-se de opção irrevogável é fundamental que o participante disponha de todos os elementos necessários para conhecer as características de cada regime de tributação e seu impacto em sua reserva de poupança, de forma a exercer conscientemente a sua opção.

5. A ampliação do prazo para opção permitirá às entidades de previdência complementar prestar todos os esclarecimentos aos participantes, que disporão de mais tempo e mais informações para conhecer os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios.

6. O art. 2º deste Projeto de Medida Provisória reduz a zero a alíquota da CPMF quando da transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, tendo em vista que tais reservas são constituídas em favor dos participantes e apenas administradas por estas entidades.

7. A relevância desta proposta está demonstrada pela importância das medidas acima descritas, que permitirão tratamento tributário mais adequado às reservas acumuladas pelos participantes dos planos de benefícios previdenciários. Cabe destacar, ainda, a urgência das

medidas propostas, considerando a aproximação do dia 1º de julho de 2005, data final estabelecida pela Lei nº 11.053, de 2004, para a opção por um dos regimes de tributação. São mais de 6 milhões de participantes, apenas no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, que necessitam conhecer os impactos da referida Lei em suas poupanças para poderem exercer sua opção.

8. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Romero Juca Filho, Antonio Palocci Filho

OF.n. 486/05/PS-GSE

Brasília, 06 de outubro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de proposição para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2005 (Medida Provisória nº 255/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 04.10.05, que "Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios; altera as Leis nºs 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2.Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 255

Publicação no DO	4-7-2005
Designação da Comissão	5-7-2005 (SF)
Instalação da Comissão	6-7-2005
Emendas	até 10-7-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	4-7-2005 a 17-7-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	17-7-2005
Prazo na CD	de 18-7-2005 a 31-7-2005 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	31-7-2005
Prazo no SF	1º-8-2005 a 14-8-2005 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-8-2005
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-8-2005 a 17-8-2005 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-8-2005 (46º dia)
Prazo final no Congresso	1º-9-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	31-10-2005 (*)
(*) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32, de 2005 DO – 23-8-2005	

MPV Nº 255

Votação na Câmara dos Deputados	
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
 Emendas apresentadas perante a Comissão Mista,

CONGRESSISTAS		EMENDA NºS
Senador ÁLVARO DIAS		02, 03, 06, 07, 08.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA		05.
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO		01, 04.

TOTAL DE EMENDAS: 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 255

00001

Data	Proposição Medida Provisória nº 255/05
------	---

Deputado ^{Autor} José Carlos Machado	Nº do promitório
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ X modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

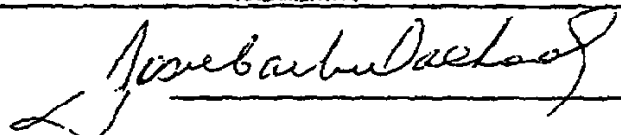
Dê-se ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, alterado pelo art. 1º da MP 255, a seguinte redação:

"Art. 1º
 § 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas." (NR)

Justificação

Apresentamos essa emenda por entender que o prazo para opção determinado pela Medida Provisória ainda é exíguo para o participante dos planos de aposentadoria fazer a opção facultada pela lei. Entendemos que num país com baixa cultura previdenciária, e onde as aplicações financeiras ainda não são bem conhecidas pela população em geral, é necessário um maior prazo para que os aplicadores entendam a natureza da opção que está sendo feita.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 255

00002

data 05/07/2005	proposição Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005
--------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do protocolo
-------------------------------------	-----------------

☐ INDEFERIDA	☐ SUBSTITUÍDA	☐ REPROVADA	☐ ACREDITADA	☐ INDEFERIDA (global)
-------------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	-------------------------------------	--

	Parágrafo	Inciso	Alínea
--	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 255, de 2005, com a seguinte redação:

Art. ... O art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º.....**

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas." (NR)

Justificativa

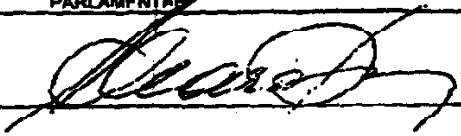
Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Considerando tratar-se de opção irrevogável é fundamental que o participante disponha de todos os elementos e possa conhecer as características de cada regime de tributação, de forma a exercer conscientemente a sua opção.

O prazo de 180 dias permitirá às entidades de previdência complementar efetuar fornecer todos os esclarecimentos e ao participante o tempo necessário para conhecer os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, com maior segurança.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 255
00003

data 05/07/2005	proposição Medida Provisória n° 255, de 1° de julho de 2005
Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	n° de prenotário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Parágrafo Inciso Alinea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscenta-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n° 255, de 2005, com a seguinte redação:

Art. ... O art. 1° da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

§ 1º *Excetua-se do disposto no §6º, quanto ao momento da opção, o participante, segurado ou quotista ingresso no plano de benefícios antes da regulamentação de que trata o § 3º, que deverá formalizar sua opção à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006.* (NR)

Justificativa

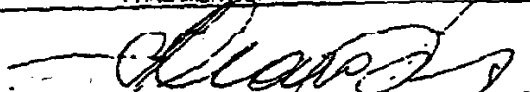
Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, trouxe prejuízo aos participantes ingressos nos planos de benefícios após 1º de janeiro de 2005, na medida em que ficaram impossibilitados de conhecer até então os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto, não tiveram os elementos para eventualmente exercer, de forma conscientemente, sua opção.

Considerando que a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, foi conhecida somente em 11/03/2005, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido a tais participantes, pelo que propomos a inclusão de §7º ao art. 1º daquela norma legal para resguardar o interesse deste grupo de participantes.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 255
00004

Data	Proposição Medida Provisória nº 255/05
------	---

Deputado ^{Autor} José Carlos Machado	Nº de prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 2004, alterado pelo art. 1º da MP 255, a seguinte redação:

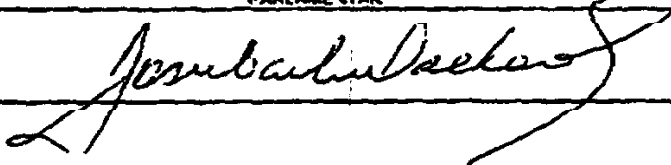
"Art. 2º
§ 2º A opção de que trata esse artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2006.
....." (NR)

Justificação

Acompanhamos com preocupação a manifestação, na imprensa, de muitos administradores de fundos de previdência sobre o exíguo prazo para a opção pela tributação regressiva definitiva do Imposto de Renda.

Esta Medida Provisória faz avanço importante ao postergar o prazo para o último dia útil de dezembro de 2005. Entendemos, contudo, que poderia e deveria ter se estendido mais, atingindo o final de 2006. Num país com cultura previdenciária ainda pouco desenvolvida, e onde os investidores conhecem tão mal as aplicações financeiras, é essencial prolongar esse prazo, permitindo maior interação e esclarecimentos entre os investidores e as entidades administradoras de fundos de previdência.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 255
00005

Data 05/07/2005	proposição Medida Provisória nº 255, de 2005.
Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do proponente
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 3º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 255, de 2005, o seguinte artigo 3º:

Art. 3º. O artigo 12 da Lei nº 9.250, de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII e com alteração do § 1º:

"Art. 12.....
VII - as contribuições realizadas em favor de instituições de ensino fundamental, médio ou superior, mantidas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
§ 1º. A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VII não poderá reduzir o imposto devido em mais de quinze por cento".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no artigo 205, preceitua que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (...)" . Todavia, a contribuição ao ensino pela população ainda se mostra reduzida. Portanto, a desoneração de parcela da carga tributária devida por pessoas físicas resultará em maior investimento na educação pela sociedade, com a conseqüente elevação na qualidade dos serviços prestados pelas instituições de ensino. Essa é a finalidade da presente emenda, em que se permite que o valor da doação a estabelecimentos de ensino seja deduzido do imposto de renda apurado mediante a incidência da alíquota sobre a base de cálculo.

Cabe ressaltar que tal medida tem sido adotada com êxito em países desenvolvidos, conforme divulgado na matéria "Código fiscal incentiva doações nos EUA", veiculada no jornal "O Estado de São Paulo", em 08.05.2005. No referido país todas as universidades sustentam parte expressiva de suas atividades com doações cujos valores são abatidos na declaração de imposto de renda de pessoas físicas. Em razão desse incentivo, são o país onde as instituições de ensino superior mais recebem contribuições financeiras.

Por sua vez, a ampliação do percentual máximo de redução do IRPF a que se refere o art. 12, §1º decorre do acréscimo do inciso VII entre as hipóteses de dedução do imposto. É razoável que o limite das deduções seja alterado de doze para quinze por cento, a fim de que o contribuinte seja efetivamente motivado a destinar parte de sua renda a instituições públicas de ensino.

Investimentos em educação garantem o desenvolvimento da sociedade. Assim, o país só tem a ganhar com a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

JCA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 255
00006

data 05/07/2005	proposição Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005
--------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº de precatório
-------------------------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☐ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

	Parágrafo	Inciso	Alínea
--	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 255, de 2005, com a seguinte redação:

"Art.... Não cabe desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento dos débitos de tributos efetuado, nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) que tenham comprovado a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais individuais que tenham por objeto os tributos cujos débitos foram objeto de pagamento, ainda que não tenham formalizado a desistência de medidas judiciais coletivas que versem sobre as questões também demandadas em ações judiciais individuais, das quais o sujeito passivo tenha formalizado sua desistência."

Justificativa

Nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos objeto de discussões judiciais, pela entidade de previdência complementar optante pelo RET, desde que houvesse comprovação da desistência das demandas judiciais que versassem sobre os tributos, cujos débitos foram objeto de pagamento.

Vale ressaltar que até mesmo a desistência parcial foi autorizada pelo parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, para os débitos de tributos objeto de discussão judicial, que fossem incluídos no pagamento da anistia, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

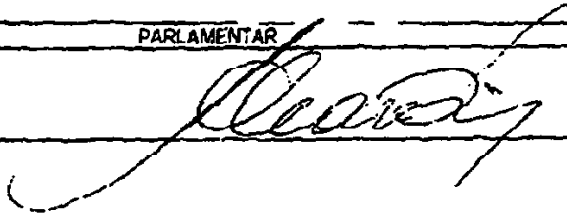
Diante disso, as entidades que mantinham ações judiciais próprias que versassem sobre os tributos cujos débitos foram pagos no âmbito da referida anistia, formalizaram sua desistência expressamente, comprovando-a às autoridades competentes.

Não obstante, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, formalizando a desistência das ações judiciais em que figuravam como parte, vêm sendo objeto de questionamento por parte de agentes de fiscalização que pretendem desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pretende alegar. Para tanto, utilizam do fundamento de que, para adesão à anistia, era necessária a desistência de ações judiciais em que as entidades não figuram como parte, mas cujos efeitos a elas podem ser aplicáveis, como, por exemplo, nos casos em que as referidas demandas judiciais foram ingressadas por entidades representantes dos interesses do setor – o que não encontra respaldo legal.

Por este motivo, faz-se necessário esclarecer que o requisito previsto no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, se perfaz com a desistência das ações judiciais próprias (ou individuais) das entidades de previdência complementar – em que estas figuram como parte – que versem sobre tributos cujos débitos foram objeto de pagamento no âmbito da anistia. Por isso, a ausência de formalização de desistência das ações judiciais coletivas, nas quais a parte seja entidade representativa do setor e não propriamente a entidade de previdência complementar optante pelo RET, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser vista como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 255

00007

data 05/07/2005	proposição Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005
Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº de precatório
☐ Supressiva ☐ substitutiva ☐ modificativa ☐ aditiva ☐ Substitutiva global	
	Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 255, de 2005, com a seguinte redação:

"Art.... Sobre os benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos pelos planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que o artigo 1º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do prazo de acumulação, incidirá imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento), quando não for aplicável a isenção conferida em Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, aos benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez concedidos pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.053, de 2004."

“(NR)”

Justificativa

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades

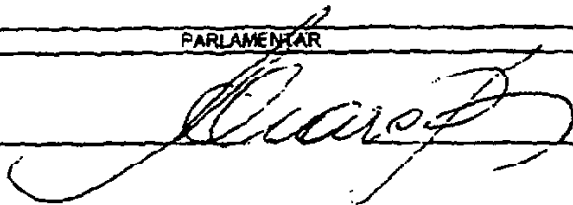
de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações trazidas pela Lei, consta a faculdade conferida aos participantes de planos das modalidades "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como "regime das alíquotas regressivas", que variam de 35% (trinta e cinco por cento) a 10% (dez por cento), dependendo do prazo de acumulação dos recursos.

Ocorre que o participante que vier a se invalidar ou a ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, recebendo as complementações de invalidez e auxílio doença de sua entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou FAPI, tendo optado pelo mencionado regime das alíquotas regressivas, será penalizado pela tributação, de forma injusta e inadequada. Tal participante, caso não fosse acometido pelos mencionados eventos de risco (invalidez e incapacidade temporária para o trabalho), verteria contribuições ao plano por vários anos e, provavelmente, seria elegível à alíquota de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda.

Dessa forma, sugere-se que seja garantido a tal participante, independentemente de seu prazo de acumulação, a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 10% (dez por cento) sobre os benefícios de risco anteriormente mencionados, se porventura tal participante já não seja isento por determinação legal.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 255
00008

data 05/07/2005	proposição Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005
--------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº de prestação
------------------------------	-----------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

	Parágrafo	Inciso	Alínea
--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 255, de 2005, com a seguinte redação:

"Art.... A faculdade de que trata o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, é aplicável tanto à quitação da totalidade quanto de parte dos débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não cabendo desconconsideração, para quaisquer fins, do pagamento parcial dos débitos de tributos, efetuado nos moldes do referido dispositivo legal e da regulamentação posterior, pelo sujeito passivo."

Justificativa

Nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de providência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos das entidades de providência, sem mencionar a obrigatoriedade de seu pagamento integral. Por esta razão, o parágrafo 6º, do artigo 8º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de Janeiro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 204, de 25 de setembro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 279, de 10 de janeiro de 2003, mencionavam, todos, a possibilidade de pagamento parcial de débitos de tributos federais. Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, determinava que, para débitos objeto de discussão judicial, a anistia era aplicável, inclusive, para decistência parcial, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Não obstante estas autorizações, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, efetuando, com base nos normativos supramencionados, o pagamento parcial de débitos de tributos federais, vêm sendo objeto de questionamento quanto à adesão "parcial" da referida anistia. Em alguns casos, os agentes de fiscalização pretendem, inclusive, desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pode pretender alegar.

Por este motivo, faz-se necessário esclarecer que o pagamento parcial de tributos, justamente por estar fundamentada com base no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida. nem tampouco pode ser visto como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 14/2005

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 418/2005, a Medida Provisória-MP nº 255, de 1º de julho de 2005, que *prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 255, de 2005, visa alterar dispositivos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, a qual, dentre outros temas, instituiu uma modalidade alternativa de tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário e do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência com o intuito de incentivar a poupança de longo prazo.

Por este novo regime, instituído a partir de 1º de janeiro de 2005, as entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras podem optar por uma sistemática de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte com base em alíquotas diferenciadas e decrescentes, que podem variar entre 35% e 10%, conforme o prazo de acumulação dos recursos no plano de benefícios.

A opção pelo novo regime de incidência do imposto de renda deveria ser exercida pelo participante até 1º de julho de 2005, no caso de planos de benefício de caráter previdenciário já existentes na data de publicação da lei, ou no momento de seu ingresso no plano. Contudo, considerando a exiguidade do prazo concedido para a tomada de decisão de tal importância, o Governo Federal propõe, através da Medida Provisória nº 255, de 2005, a prorrogação destes prazos, respectivamente para o

último dia útil do mês de dezembro de 2005 e o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano.

Outra alteração a dispositivo da Lei nº 11.053, de 2004, prevista na presente medida provisória, é a que amplia as hipóteses de dispensa de retenção na fonte e de pagamento em separado do imposto de renda, estendendo essa prerrogativa para os rendimentos auferidos nas aplicações de fundos administrativos constituídos por entidades fechadas de previdência complementar, bem como as provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001 (planos assistenciais à saúde patrocinados por fundos de pensão).

Com essa iniciativa, adota-se de forma mais abrangente o princípio, já prevalecente para planos previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, de que a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões e reservas técnicas somente deve ocorrer no momento do resgate integral ou parcial do benefício e não durante a fase de acumulação

Por fim, a Medida Provisória nº 255, em seu art. 2º introduz novo inciso ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, reduzindo a zero a alíquota da CPMF nos casos de transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, desde que tais recursos não sejam disponibilizados para o participante, não ocorra mudança na titularidade do plano e que a transferência seja efetivada diretamente entre planos.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Na Medida Provisória em análise, é possível identificar três pontos essenciais que modificam a legislação tributária em vigor, sendo, portanto, passíveis de gerar impacto no âmbito tributário e orçamentário. São elas: a) prorrogação do prazo concedido aos participantes de planos de benefício de caráter previdenciário e de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência para formalizar sua opção pelo regime alternativo de tributação, b) dispensa de retenção na fonte e de pagamento em separado do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos de fundos administrativos constituídos por entidades fechadas de previdência complementar e as provisões, reservas técnicas e fundos de seus planos assistenciais de saúde; e c) redução a zero da alíquota da CPMF incidente sobre lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras.

O primeiro item - a prorrogação de prazo, é medida que, por si, não acarreta efeitos sobre o nível de arrecadação. Como ressaltado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 255, sua adoção prende-se à necessidade de conferir um tempo maior para que os participantes dos planos de previdência e seguro analisem adequadamente as mudanças trazidas pela nova metodologia de tributação e exerçam sua opção de forma consciente, uma vez que a mudança para o novo regime possui caráter irretratável. Eventuais perdas de receita vinculadas à medida, já foram devidamente analisadas quando da apresentação da proposta que originou a Lei nº 11.053, de 2004, tendo sido atestado à época que seu impacto orçamentário e financeiro somente se processará a partir dos próximos seis a oito anos, num contexto futuro em que seus efeitos já teriam sido absorvidos nas projeções da legislação orçamentária.

No que tange ao segundo ponto – a dispensa de retenção do imposto de renda e do pagamento em separado do imposto de renda sobre rendimentos auferidos nas aplicações de recursos dos fundos administrativos constituídos por entidades fechadas de previdência complementar e as provisões, reservas técnicas e fundos de seus planos assistenciais de saúde, cumpre salientar que inexistem, na Exposição de Motivos que acompanha a MP, quaisquer esclarecimentos sobre os motivos da medida e sobre seu impacto fiscal e orçamentário.

Como já mencionado anteriormente, este dispositivo assegura aos fundos administrativos e aos planos de saúde patrocinados por fundos de pensão o mesmo tratamento tributário concedido aos planos de previdência complementar, FAPI's e sociedades seguradoras, alargando, assim, o escopo da política adotada pelo governo federal de suprimir a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos e ganhos auferidos na fase de acumulação, fixando-se sua cobrança apenas no momento do resgate das cotas pelo beneficiário.

Verifica-se, portanto, a concessão de um benefício que envolve uma perda imediata e não mensurada da receita do imposto de renda retido na fonte, sem que tenham sido atendidas as condições impostas pela LDO em vigor e pela LRF relativamente à aprovação de medida da qual decorra renúncia de receita fiscal.

Da mesma forma, é forçoso reconhecer o terceiro item da medida provisória, que prevê a redução a zero da alíquota da CPMF nas transferências de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, promove um incentivo fiscal para os participantes desses planos, sem que tenha sido informada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como as medidas compensatórias a serem adotadas para reverter a perda de receita, na forma do estrito cumprimento do art. 14 da LRF.

Portanto, os aspectos acima suscitados revelam que a Medida Provisória nº 255, de 2004, apresenta dois dispositivos – especificamente os que alteram o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004 e o art. 8º da lei nº 9.311, de 1996, que prevêem a concessão de benefícios tributários ao arrepio do que preconizam a LDO-2005 e a LRF, o que nos leva a concluir que não foram atendidos os requisitos necessários para que a mesma seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Esses são os subsídios.

Brasília, 7 de julho de 2005.

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 2005,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. DR. BENEDITO DIAS (PP-AP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, vou proferir o relatório.

Trata-se da Medida Provisória n.º 255, de 1º de julho de 2005, a qual prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências.

Em resumo, a medida provisória trata das seguintes matérias:

- a) ampliação do prazo para opção da tributação dos rendimentos obtidos pelos participantes e assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou variável, pelos segurados ou assistidos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e pelos quotistas de Fundos de Aposentadoria Programada Individual — FAPI, pela tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 (art. 1º);
- b) dispensa da retenção na fonte e do pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos na aplicação de recursos dos fundos administrativos constituídos pelas entidades de previdência complementar e na aplicação de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de saúde mantidos por entidades fechadas de previdência complementar (art. 1º);

- c) redução a zero da alíquota da CPMF nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefícios de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em caso de reorganização societária, desde que não haja qualquer disponibilidade de recurso para o participante, nem mudança na titularidade do plano, e a transferência seja feita diretamente entre os planos (art. 2º).

Foram apresentadas oito emendas à medida provisória. Em resumo, tratam do seguinte:

- a) as Emendas nº 1 e nº 2 propõem ampliação ainda maior do prazo de opção pela tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;
- b) a Emenda nº 3 dá aos participantes que efetuaram suas opções antes da regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, até o dia 1º de janeiro de 2006 para que ratifiquem, ou não, suas opções;
- c) a Emenda nº 4 amplia o prazo de opção pela tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para 31 de dezembro de 2006, caso o interessado tenha ingressado nos planos, seguros e fundos respectivos até 31 de dezembro de 2004;
- d) a Emenda nº 5 propõe a possibilidade de dedução do imposto de renda das pessoas físicas do valor das contribuições realizadas em favor de instituições de ensino fundamental, médio ou superior, mantidas pela União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, medida essa que é apresentada sob inspiração do modelo previsto na legislação dos Estados Unidos;

e) a Emenda nº 6 prevê que o sujeito passivo que tenha optado pela anistia fiscal e a adesão ao regime especial da tributação da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro de 2001, tem assegurado esses benefícios mesmo que não tenha desistido de eventuais ações coletivas propostas por entidades de classe de que faça parte, desde que comprove ter desistido de eventuais ações individuais correlatas;

f) a Emenda nº 7 propõe que os benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos por planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou variável, ficam sujeitos à alíquota de 10% do imposto de renda na fonte, independentemente do prazo de acumulação, quando não for aplicável isenção específica:

g) a Emenda nº 8 prevê que o sujeito passivo que tenha optado pela anistia fiscal e a adesão ao regime especial de tributação da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de dezembro de 2001, tem assegurado esses benefícios mesmo que não tenha efetuado o recolhimento integral do imposto de renda devido, nos termos a serem definidos em regulamento.

Observamos que as últimas três emendas foram objeto de análise e discussão quando da tramitação da Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004.

É o relatório.

Voto do Relator.

Cumpra a este Relator manifestar-se preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados

esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 255, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

A medida provisória é inquestionavelmente relevante, na medida em que o Governo brasileiro pretende corrigir distorções existentes e omissões verificadas quando da edição da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, relativa à tributação de planos de previdência complementar, seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI.

Quanto à urgência, ela se verifica ao caso concreto, visto que a medida provisória insere-se num contexto de indução de investimentos de longo prazo, bem como pelo fato de que muitos contribuintes já se encontram sujeitos às regras de tributação introduzidas pela Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, sendo que, em função da demora em sua regulamentação, podem não ter realizado a escolha mais adequada ao seu perfil.

A esse respeito, ressalte-se que a regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, somente se deu em 23 de março de 2005, com a publicação da Instrução Normativa Conjunta nº 524, de 11 de março de 2005, da Secretaria da Receita Federal, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

Em termos substanciais, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na medida provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não são encontrados óbices aos dispositivos da medida provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

A medida provisória é adequada orçamentária e financeiramente, pois, mesmo que se faça uso de análise meramente estática, sem levar em conta os benefícios da desoneração tributária do mercado financeiro sobre a economia, a eventual perda de arrecadação dependerá do prazo de resgate dos investimentos nos planos de previdência, seguros ou fundos mencionados. Assim, o resultado líquido dependerá do comportamento do investidor. Caso o mesmo opte por alongar as suas aplicações, a perda de receitas tributárias será compensada pelo ganho fiscal decorrente do alongamento da dívida pública da União.

Além disso, a renúncia de receita ocasionada pelo disposto nos arts. 1º e 2º da medida provisória será compensada pelo giro da economia que as referidas modificações legislativas possibilitam, decorrentes da maior captação de recursos pelas entidades de previdência complementar.

Em relação às emendas apresentadas, apresentam renúncia de receitas sem a estimativa desse impacto ou o modo pelo qual será compensada a mencionada renúncia, o que acarretará a sua inadequação orçamentária e financeira.

Do mérito.

A Medida Provisória nº 255/2004 vem ajudar na criação de investimentos de longo prazo no País, proporcionando um crescimento sustentado na medida em que corrige omissões verificadas quando da edição da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Quanto às emendas apresentadas, as de nº 1 e de nº 2 devem ser rejeitadas na medida em que possibilitariam planejamentos tributários e conseqüentemente redução da receita tributária da União, pois existem no mercado possibilidades de aplicação em *planos de previdência complementar, seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência* e fundos de aposentadoria programada, individual, com prazo de resgate igual a 60 dias e, portanto, menor que os prazos previstos pelas referidas emendas.

A Emenda nº 3 merece ser acolhida na medida em que reabre o prazo de opção para aqueles participantes que as exerceram antes da regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. Entretanto, para guardar coerência com o texto da medida provisória original, entendemos que o prazo para opção deve ser o último dia útil de dezembro de 2005.

Assim, acolhemos essa emenda na forma do § 7º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 4 deve ser rejeitada na medida em que o prazo concedido pelo texto original da medida provisória, qual seja o último dia útil de dezembro de 2005, é suficiente para que os contribuintes possam avaliar adequadamente o regime tributário a que estarão submetidos.

As Emendas nºs 6 e 8 foram objeto de análise e discussão quando da tramitação da Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004.

Por esta razão, estamos acolhendo ambas as emendas na forma do projeto de lei de conversão em anexo, arts. 3º e 4º.

A Emenda nº 7 também merece ser acolhida, uma vez que trata de dar um tratamento mais coerente aos casos de morte por invalidez. Mas realizamos uma

modificação do texto no projeto de lei de conversão em anexo de modo a minimizar o impacto que teria na arrecadação, art. 5º.

Por fim, estamos incluindo os arts. 6º a 16 como forma de solucionar um problema que vem se agravando cada vez mais na exploração da atividade de bovinocultura, qual seja o das contribuições para o INSS, uma vez que, da forma como está previsto hoje o modelo de tributação, praticamente nada é arrecadado, sobretudo em função do grande número de ações judiciais propostas nesse ramo de atividade.

Conclusão.

Pelos motivos acima expostos, votamos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais e relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 255, de 2004; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 5; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 255, de 2004, bem como pela aprovação das Emendas nºs 3, 6, 7 e 8, na forma do Projeto de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala de Comissões.

Deputado Dr. Benedito Dias.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 2005

(MENSAGEM Nº 418, de 2005)

Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda retido na fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Dr. BENEDITO DIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, a qual prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências.

Em resumo, a Medida Provisória trata das seguintes matérias:

a) ampliação do prazo para opção da tributação dos rendimentos obtidos pelos participantes e assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, pelos segurados ou assistidos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e pelos quotistas de Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), pela tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 (art. 1º);

b) dispensa da retenção na fonte e do pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos na aplicação de recursos dos fundos administrativos constituídos pelas entidades de previdência complementar e na aplicação de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de saúde mantidos por entidades fechadas de previdência complementar (art. 1º);

c) redução a zero da alíquota da CPMF nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em casos de reorganização societária, desde que não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano, e a transferência seja feita diretamente entre planos (art. 2º);

Foram apresentadas oito Emendas à Medida Provisória. Em resumo, tratam do seguinte:

a) as Emendas nº 01 e nº 02 propõem ampliação ainda maior do prazo de opção pela tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

b) a Emenda nº 03 dá aos participantes que efetuaram suas opções antes da regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, até o dia 1º de janeiro de 2006 para que ratifiquem, ou não, suas opções;

c) a Emenda nº 04 amplia o prazo de opção pela tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para 31 de dezembro de 2006, caso o Interessado tenha ingressado nos planos, seguros e fundos respectivos até 31 de dezembro de 2004;

d) a Emenda nº 05 propõe a possibilidade de dedução do imposto de renda das pessoas físicas do valor das contribuições realizadas em favor de instituições de ensino fundamental, médio ou superior, mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, medida essa que é apresentada sob inspiração do modelo previsto na legislação dos Estados Unidos;

e) a Emenda nº 06 prevê que o sujeito passivo que tenha optado pela anistia fiscal e a adesão ao regime especial de tributação da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, tem assegurado esses benefícios mesmo que não tenha desistido de eventuais ações coletivas propostas por entidades de classe de que faça parte, desde que comprove ter desistido de eventuais ações individuais correlatas;

f) a Emenda nº 07 propõe que os benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos por planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou variável, ficam sujeitos à alíquota de dez por cento do imposto de renda na fonte independentemente do prazo de acumulação, quando não for aplicável isenção específica.

g) a Emenda nº 08 prevê que o sujeito passivo que tenha optado pela anistia fiscal e a adesão ao regime especial de tributação da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, tem assegurado esses benefícios mesmo que não tenha efetuado o recolhimento integral do imposto de renda devido, nos termos a serem definidos em regulamento.

Observamos que as últimas três emendas foram objeto de análise e discussão quando da tramitação da Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 255, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória é inquestionavelmente relevante, na medida em que o Governo Brasileiro pretende corrigir distorções existentes e omissões verificadas quando da edição da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, relativa à tributação de planos de previdência complementar, seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI).

Quanto à urgência, ela se verifica ao caso concreto, visto que a Medida Provisória insere-se num contexto de indução de investimentos de longo prazo, bem como pelo fato de que muitos contribuintes já se encontram sujeitos às regras de tributação introduzidas pela Lei nº 11.053, de 29 de

dezembro de 2004, sendo que, em função da demora em sua regulamentação, podem não ter realizado a escolha mais adequada ao seu perfil.

A esse respeito, ressalte-se que a regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, somente se deu em 23 de março de 2005, com a publicação da Instrução Normativa Conjunta nº 524, de 11 de março de 2005, da Secretaria da Receita Federal, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

Em termos substanciais, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não são encontrados óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais *do texto analisado estão em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Medida Provisória é adequada orçamentária e financeiramente, pois, mesmo que se faça uso de análise meramente estática – sem levar em conta os benefícios da desoneração tributária do mercado financeiro sobre a economia –, a eventual perda de arrecadação dependerá do prazo de resgate dos investimentos nos planos de previdência, seguros ou fundos mencionados.

Assim, o resultado líquido dependerá do comportamento do investidor. *Caso o mesmo opte por alongar suas aplicações, a perda de receitas tributárias será compensada pelo ganho fiscal decorrente do alongamento da dívida pública da União.*

Além disso, a renúncia de receita ocasionada pelo disposto nos art. 1º e 2º da Medida Provisória será compensada pelo giro da economia que as referidas modificações legislativas possibilitam, decorrentes da maior captação de recursos pelas entidades de previdência complementar.

Em relação às Emendas apresentadas, apresentam renúncia de receitas, sem a estimativa desse impacto, ou o modo pelo qual será compensada a mencionada renúncia, o que acarreta sua inadequação orçamentária e financeira, a Emendas de número 05.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 255, de 2004, vem ajudar na criação de investimentos de longo prazo no País, propiciando um crescimento sustentado, na medida em que corrige omissões verificadas quando da edição da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Quanto às Emendas apresentadas, as de nº 1 e de nº 2 devem ser rejeitadas, na medida em que possibilitariam planejamentos tributários e, conseqüentemente, redução da receita tributária da União, pois existem no mercado possibilidades de aplicação em planos de previdência complementar, seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e fundos de aposentadoria programada individual com prazo de resgate igual a sessenta dias e, portanto, menor que os prazos previstos pelas referidas Emendas.

A Emenda nº 3 merece ser acolhida, na medida em que reabre o prazo de opção para aqueles participantes que as exerceram antes da regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. Entretanto, para guardar coerência com o texto da Medida Provisória original, entendemos que o prazo para opção deve ser o último dia útil de dezembro de 2005. Assim, acolhemos essa Emenda na forma do § 7º do art. 1º do Projeto de Lei de conversão.

A Emenda nº 4 deve ser rejeitada, na medida em que o prazo concedido pelo texto original da Medida Provisória, qual seja, o último dia útil de dezembro de 2005, é suficiente para que os contribuintes possam avaliar adequadamente o regime tributário a que estarão submetidos.

As Emendas nº 6 e 8 foram objeto de análise e discussão quando da tramitação da Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004 e, por essa razão, estamos acolhendo ambas as Emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo (arts. 3º e 4º).

A Emenda nº 7 também merece ser acolhida, uma vez que trata de dar um tratamento mais coerente aos casos de morte por invalidez, mas realizamos uma modificação do texto no projeto de lei de conversão em anexo, de modo a minimizar o impacto que teria na arrecadação (art. 5º).

Por fim, estamos incluindo os arts. 6º a 16, como forma de solucionar um problema que vem se agravando cada vez mais na *exploração da* atividade de bovinocultura, qual seja o das contribuições para o INSS, uma vez que, na forma como está previsto hoje o modelo de tributação, praticamente nada é arrecadado, sobretudo em função do grande número de ações judiciais propostas neste ramo de atividade.

CONCLUSÃO

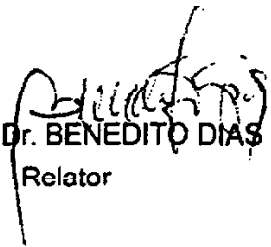
Pelos motivos acima expostos, votamos:

a) pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; bem como pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 255, de 2004;

b) pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 5; e

c) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 255, de 2004, bem como pela aprovação das Emendas nºs 3, 6, 7 e 8, na forma do Projeto de lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado Dr. BENEDITO DIAS
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 1º DE JULHO DE 2005.**

Prorroga o prazo para opção pelo
regime de Imposto de Renda Retido na
Fonte de Pessoa Física dos participantes de
planos de benefícios e dá outras
providências

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão
ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do
ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de
previdência complementar, por sociedade seguradora ou em
FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de
portabilidade de recursos e de transferência de participantes e
respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver
ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de
2005, a opção de que trata o § 6º deverá ser exercida até o
último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste
prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles
que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de
julho de 2005." (NR)

"Art. 2º

§ 2º A opção de que trata esse artigo deverá ser
formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva
entidade de previdência complementar, sociedade seguradora

ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.”(NR)

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos planos ou entre gestores de planos.” (NR)

Art. 3º. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido, poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de janeiro de 2002 e de um por cento no mês do pagamento..

§ 1º O pagamento realizado na forma do **caput** deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º A faculdade prevista no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, acaso não exercida ou exercida irregularmente, não implica exclusão da opção pelo regime especial de tributação.

§ 3º A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinarão, no âmbito de suas competências, o disposto neste artigo.

Art. 4º. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais, deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irremediável e irrevogável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no **caput** surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Art. 5º. Na hipótese de pagamento de benefício não-programado, oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados na modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a seis anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a seis anos.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, também, ao benefício não-programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no **caput**, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da primeira prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.

Art. 6º Fica acrescentado o seguinte art. 25B à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 25B. A contribuição social do empregador rural, pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de bovinocultura, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial que explore a mesma atividade, destinada à seguridade social, será apurada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento das prestações de seguridade social;

II – 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho;

III – 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º As disposições contidas no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam aos empregadores rurais de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 3º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo dispensa o *pagamento das previstas no art. 25 desta lei e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 16 de abril de 1994.*" (NR)

Art. 7º Ficam acrescentados ao art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os seguintes §§ 6º e 7º:

"Art. 30.

.....

§ 6º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa jurídica referida no **caput** do art. 25B desta lei, a qual fica obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 25B, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º Aplicam-se às contribuições devidas pelas pessoas físicas e pelo segurado especial de que tratam o art. 25B desta lei as regras previstas nos incisos III, IV e X deste artigo."(NR)

Art. 8º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social decorrentes do descumprimento do disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, devidas pelo empregador rural, pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de bovinocultura, e a do segurado especial que explore a mesma atividade, com vencimento até 4 de julho de 2005, poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles que tenham sido objeto de retenção na fonte ou de desconto, mas não recolhidos.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a dois mil reais, no caso de contribuintes pessoas jurídicas, ou cinquenta reais, no caso de contribuintes pessoas físicas.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do § 3º será acrescido de *juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP*, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, bem como os juros de mora, serão reduzidos em noventa por cento.

§ 6º A redução prevista no § 5º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 6º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 8º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 9º O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 5º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º.

§ 10. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora observado o disposto no art. 9º.

§ 11. Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

§ 12. Na hipótese do inciso II do § 11, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

Art. 9º O parcelamento a que se refere o art. 8º:

I - deverá ser requerido até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do Regulamento previsto nesta Lei, na forma nele definida;

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente

e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II:

a) o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial; e

b) o requerente deverá, no caso de ações judiciais coletivas que lhe beneficiem, oficiar ao juízo competente a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 8º e 9º, serão automaticamente convertidos em renda do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, no recolhimento do próprio parcelamento ou das contribuições de que trata o art. 25B da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição penal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Art. 13. Ao sujeito passivo que, optando pelo parcelamento previsto nesta lei, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2010.

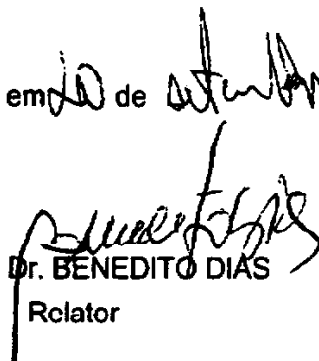
Art. 14. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 8º a 14 desta lei.

Art. 16. Fica revogada a alínea a do inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2005.


Deputado Dr. BENEDITO DIAS
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 1º DE JULHO DE 2005.**

Prorroga o prazo para opção pelo
regime de Imposto de Renda Retido na
Fonte de Pessoa Física dos participantes de
planos de benefícios e dá outras
providências

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão
ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do
ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de
previdência complementar, por sociedade seguradora ou em
FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de
portabilidade de recursos e de transferência de participantes e
respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver
ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de
2005, a opção de que trata o § 6º deverá ser exercida até o
último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste
prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles
que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de
julho de 2005." (NR)

"Art. 2º

§ 2º A opção de que trata esse artigo deverá ser
formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva
entidade de previdência complementar, sociedade seguradora

ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.”(NR)

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos planos ou entre gestores de planos.” (NR)

Art. 3º. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido, poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, bem como com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e de um por cento no mês do pagamento.

§ 1º O pagamento realizado na forma do **caput** deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinarão, no âmbito de suas competências, o disposto neste artigo.

Art. 4º. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais, deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irretratável e irrevogável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no **caput** surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Art. 5º. Na hipótese de pagamento de benefício não-programado, oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados na modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a seis anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a seis anos.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, também, ao benefício não-programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no **caput**, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da primeira prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios, na forma definida em

~~Art. 6º~~

ato da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 6º Fica acrescentado o seguinte art. 25B à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 25B. A contribuição social do empregador rural, pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de bovinocultura, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial que explore a mesma atividade, destinada à seguridade social, será apurada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento das prestações de seguridade social;

II – 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho;

III – 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º As disposições contidas no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam aos empregadores rurais de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 3º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo dispensa o pagamento das previstas no art. 25 desta lei e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 16 de abril de 1994.” (NR)

Art. 7º Ficam acrescentados ao art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 30.

.....

§ 6º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa jurídica referida no **caput** do art. 25B desta lei, a qual fica obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 25B, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º Aplicam-se às contribuições devidas pelas pessoas físicas e pelo segurado especial de que tratam o art. 25B desta lei as regras previstas nos incisos III, IV e X deste artigo.”(NR)

Art. 8º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social decorrentes do descumprimento do disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, devidas pelo empregador rural, pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de bovinocultura, e a do segurado especial que explore a mesma atividade, com vencimento até 4 de julho de 2005, poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de

pagamento, inclusive aqueles que tenham sido objeto de retenção na fonte ou de desconto, mas não recolhidos.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a dois mil reais, no caso de contribuintes pessoas jurídicas, ou cinquenta reais, no caso de contribuintes pessoas físicas.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do § 3º será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, bem como os juros de mora, serão reduzidos em noventa por cento.

§ 6º A redução prevista no § 5º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de noventa por cento, prevalecerá o percentual referido no § 5º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 8º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 9º O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 5º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º.

§ 10. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro

de 1966, a inclusão, no parcelamento de que trata esta lei, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora observado o disposto no art. 9º.

§ 11. Os valores correspondentes ao principal, à multa, de mora ou de ofício, e aos juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos às contribuições incluídas no parcelamento de que trata esta lei;

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

§ 12. Na hipótese do inciso II do § 11, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

Art. 9º O parcelamento a que se refere o art. 8º:

I - deverá ser requerido até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do Regulamento previsto nesta Lei, na forma nele definida;

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II:

a) o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial; e

b) o requerente deverá, no caso de ações judiciais coletivas que lhe beneficiem, oficiar ao juízo competente a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 8º e 9º, serão automaticamente convertidos em renda do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, no recolhimento do próprio parcelamento ou das contribuições de que trata o art. 25B da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição penal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Art. 13. Ao sujeito passivo que, optando pelo parcelamento previsto nesta lei, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2010.

Art. 14. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta lei dependerá de notificação prévia, sendo-lhe concedido o

prazo de trinta dias para regularização de eventuais pendências verificadas, e implicará, caso isso não ocorra, exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 8º a 14 desta lei.

Art. 16. Fica revogada a alínea a do inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

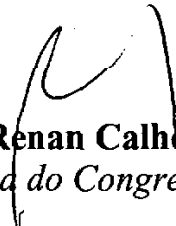
Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2005.


Deputado Dr. BENEDITO DIAS
Relator

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 32, DE 2005**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005**, que “Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 2 de setembro de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 22 de agosto de 2005.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-255/2005](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 04/07/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

Origem: OF-256/2005

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Votou o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda retido na fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Prorrogando até 30 de dezembro de 2005, Alterando a Lei nº 11.033, de 2004 e a Lei nº 9.311, de 1995.

Indexação: Alteração, lei federal tributação, Plano de Benefícios, Previdência Privada, prorrogação, prazo, participante, fundo de pensão, opção, escolha, regime tributário, tributação progressiva, tributação regressiva, imposto de renda na fonte, pessoa física, isenção fiscal, (CPMF), transferência financeira, reserva, entidade, Previdência Complementar, sociedade seguradora.

Despacho:

19/7/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 418/2005 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- MPV25505 (MPV25505)

EMC 1/2005 MPV25505 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado 

EMC 2/2005 MPV25505 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias 

EMC 3/2005 MPV25505 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias 

EMC 4/2005 MPV25505 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado 

EMC 5/2005 MPV25505 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 6/2005 MPV25505 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias 

EMC 7/2005 MPV25505 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias 

EMC 8/2005 MPV25505 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias 

Parâmetros, Votos e Redação Final

- PLEN (PLENÁRIO)

RDF 1 (Redação Final) - Dr. Benedito Dias 

- MPV25505 (MPV25505)

PPP 1 MPV25505 (Parecer Proferido em Plenário) - Dr. Benedito Dias 

PPR 1 MPV25505 (Parecer Reformulado de Plenário) - Dr. Benedito Dias 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 25/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Dr. Benedito Dias  => **Legislação Citada** 

Última Ação:

4/10/2005 - **PLENÁRIO (PLEN)** - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 255-B/05); (PLV 25/05)

5/10/2005 - **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** - Encaminhada à Seção de Autógrafos.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
4/7/2005	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória, MPV 255/2005, pelo Poder Executivo 
4/7/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 05/07/2005 a 10/07/2005. Comissão Mista: 04/07/2005 a 17/07/2005. Câmara dos Deputados: 18/07/2005 a 31/07/2005, Senado Federal: 01/08/2005 a 14/08/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/08/2005 a 17/08/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 18/08/2005. Congresso Nacional: 04/07/2005 a 01/09/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/09/2005 a 31/10/2005.
19/7/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submeta-se ao Plenário. 
19/7/2005	Seção de Protocolo (SEPRO) Ofício CN nº 296/05, encaminhando o Processado desta Medida Provisória, com 8 emendas
20/7/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 21/07/2005 PAG 34602 COL 01. 
16/8/2005	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Dr. Benedito Dias (PP-AP), para proferir parecer em Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, a esta Medida Provisória e às 8 emendas a ela apresentadas.
18/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/8/2005	PLENÁRIO (PLEN)

	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 251/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
31/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
1/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
14/9/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
15/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Dr. Benedito Dias (PP-AP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 8; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 4 e 6 a 8, pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 5; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 3, 6, 7 e 8, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 e 5. 
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Fernando Ferro (PT-PE) e outros que solicitam o adiamento da discussão por uma sessão.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão a Requerimento de Deputado.
21/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luit Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. Tarciso Zimmermann (PT-RS).
21/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.

21/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
21/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Jorge Alberto (PMDB-SE), Dep. Colbert Martins (PPS-BA), Dep. Dr. Benedito Dias (PP-AP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
21/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
21/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aliada a votação a Requerimento de Deputado.
26/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da ordem do dia por falta de "quorum".
27/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
27/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado de Ofício, o Requerimento do Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1- MPV 255/05; 2- MPV 257/05; 3- MPV 259/05; 4- MPV 256/05; e 5- MPV 258/05, renumerando-se os demais itens.
27/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Alberto Goldmar, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
27/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) e Dep. Colbert Martins (PPS-BA).
27/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
27/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Dr. Benedito Dias (PP-AP), que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 8; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 4 e 6 a 8, pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 5; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 3, 6, 7 e 8, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 e 5.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Henrique Fontana, Líder do PT, solicitando que a votação do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2005, seja feita pelos seguintes grupos de artigos: 1º arts. 1º ao 5º e 17; e 2º arts. 6º ao 16.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).

4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo normal.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 220; Não: 136; Abst: 1; Total: 357.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 5, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, a Emenda nº 5 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RCD.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovados os arts 1º ao 5º e 17 do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2005.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitados os arts 6º ao 16 do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2005.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 255, de 2005, na forma dos arts. 1º ao 5º e 17 do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2005.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, fica prejudicado o Destaque de Bancada do PPS para votação em separado do art. 12 do PLV 25/05.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Dr. Benedito Dias (PP-AP).
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 255-B/05) (PLV 25/05)
5/10/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à Seção de Autógrafos.

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

.....

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Vide Medida Provisória nº 255, de 2005)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005. (Vide Medida Provisória nº 255, de 2005)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 255, de 2005)

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o caput deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no caput deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1ª de janeiro de 2005.

Art. 9º São revogados, a partir de 1ª de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

.....

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

.....

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de Idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º ;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.726, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º , bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo; (Vide Lei nº 9.539, de 1997) e (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º ;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º .

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.110, de 2005)

IX - (Vide Medida Provisória nº 255, de 2005)

~~§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.~~

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do **caput** deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos. (Redação dada pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quais quer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

III - as operações a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art. 7º .